



Número: **0601019-84.2020.6.25.0034**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Última distribuição : **25/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO (REPRESENTANTE)	MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (ADVOGADO)
ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23577 462	26/10/2020 15:34	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601019-84.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

REPRESENTADO: ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, movida pela Coligação Socorro Feliz de Novo, com base no art. art. 15 e 16 da Resolução 23.600/2020 do TSE , visando IMPUGNAR PESQUISA ELEITORAL (Com Pedido de tutela de Urgência) em face da ECM Edição, Comunicação e Marketing Eireli, aduzindo que "o que se pretende é obstar sua divulgação, visto que a referida fora realizada em desacordo com o que determina as legislações eleitorais (Resolução do TSE nº 23.600/19 e Lei nº 9.504/1997). A mencionada pesquisa, além de pretender a aferição de intenção de voto para as Eleições Municipais de 2020, contém diversas irregularidades quanto à divulgação das informações obrigatórias no registro da pesquisa eleitoral no site do TSE, consoante preleciona o art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/19 e o art. 33 da Lei 9.504/1997. Ademais, observa-se se incongruência nas informações prestadas, em especial no seu questionário."

Disse que as "informações constantes no sistema PesqEle Público, constata-se que há irregularidades, detalhadas abaixo, que impedem a divulgação da pesquisa registrada nesta Justiça Eleitoral no dia 19/10/2020 sob o nº 09088/2020, a qual está programada para ser divulgada na data de 25/10/2020. Por fim, este Representante, com fito de melhor fiscalizar as informações inseridas no registro de pesquisa eleitoral, especificamente a tombada sob o nº SE 09088/2020, vem, também, requerer a apresentação de documento, aqui o formulário de pesquisa, que realmente fora adotado na análise em questão".

Assevera haver " a incongruência nas informações disponibilizadas na Pesquisa em questão. Na metodologia há a seguinte afirmação no tocante à renda mensal familiar/sexo: RENDA MENSAL FAMILIAR/SEXO: sem rendimentos (M: 18,33% F: 21,34%), Sexo/Renda Até 1 salários mínimos (M 16,28% e F 18,95%), Entre 1 e 3 salários mínimos (M 9,69% e F 11,28%), Entre 3 e 5 salários mínimos (M 1,13% e F 1,3%), Entre 5 e 10 salários mínimos (M 0,63% e F 0,74%) , Acima de 10 Salários mínimos (M 0,15% e F 0,18%) Contudo, no questionário da pesquisa sob foco não está disposto na mesma maneira do que a metodologia. Vejamos: Neste sentido, percebe-se que não sabe se o entrevistador irá marcar a renda do entrevistado que possui 3 salários mínimos na opção " 3 () 1 a 3 salário" ou na opção " 4 () 3 a 5 salário", bem como do entrevistado que possui 5 salários mínimos, visto que está na opção tanto "4 () 3 a 5 salário" quanto "5 () .5 a 10 salário". Nesta senda, tal fato pode gerar distorções na coleta dos dados em campo, nas interferências e



nas conclusões dos índices de intenção de votos, causando evidente influência no eleitorado. Portanto, em razão de tais fatos, estes poderão ocasionar o comprometimento da coleta dos dados no campo de pesquisa, inviabilizando o retrato ideal da característica do eleitorado neste momento, havendo, flagrante ofensa à ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro, nos termos do art. 33, IV, da Lei das Eleições. Neste sentido, o Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto nos autos de nº 0600079- 88.2020.6.25.0012 entendeu pela suspensão da pesquisa diante da divergência entre os dados indicados no plano amostral e os efetivamente colhidos no formulário da pesquisa: Da análise da pesquisa realizada pela ré, não obstante em suas ponderações faça referência a tais parâmetros, há uma nítida divergência entre os dados indicados no plano amostral e os efetivamente colhidos no formulário de pesquisa, o que por si só, desautoriza a sua publicação, pois é certo que ao menos, os requisitos objetivos e apresentados como necessários, devem ser estritamente observados. Dito isto, não tendo a pesquisa obedecido os requisitos do art. 33, da Lei 9504/97, em razão do percentual de sexo inferior a 100%, detalhamento equivocado de bairros e utilização de quesito NS/NR na modalidade renda, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, para determinar a suspensão da publicação da pesquisa ora impugnada, em todos os meios de comunicação, rádio, televisão, jornal, internet, redes sociais, aplicativos de mensagem, sob pena de multa de R\$ 10 mil reais pelo descumprimento. Já nos autos de nº 0600070-29.2020.6.25.0012 entendeu pela impossibilidade da pesquisa quando não se sabe se os dados foram efetivamente computados no plano amostral: No que diz respeito as inconstâncias no plano amostral relacionados a renda, de fato, tal como observado pelo representante, há o indicativo de opção NS/NR, "não sabe ou não quis responder", não sabendo precisar, dessa análise sumária que faço, se foram apresentados os questionários as pessoas que não souberam ou não quiseram informar e se essas pessoas foram computadas na pesquisa. É consolidado, nos Tribunais, o entendimento de que a ausência, incompletude ou erro nos dados constantes do plano amostral devem, inevitavelmente ensejar a suspensão da divulgação de pesquisas eleitorais. Enfrentando questão semelhante, assim decidiu do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo: (...) Plano amostral, outrossim, que não cumpriu todos os requisitos previstos no art. 33, IV, da Lei de Eleições, bem como no art. 2º, IV, da Resolução nº 23.549/2017 do TSE, eis que ausente a ponderação relativa ao grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, e não restou demonstrada o cumprimento da meta em relação às variáveis de sexo e idade. Impossibilidade de sua divulgação, em razão da potencial capacidade de gerar o desequilíbrio do pleito, com o eleitorado tendo induzida ou influenciada, indevidamente, sua vontade (AC – MEDIDA CAUTELAR nº 060067382 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 20/07/2018 - Relator(a) Des. Afonso Celso da Silva). Dito isto, não tendo a pesquisa obedecido os requisitos do art. 33, da Lei 9504/97, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, para determinar a suspensão da publicação da pesquisa ora impugnada, em todos os meios de comunicação, rádio, televisão, jornal, internet, redes sociais, aplicativos de mensagem, sob pena de multa de R\$ 10 mil reais pelo descumprimento. Defiro, ainda, os pedidos constantes na parte final da petição inicial, para determinar que o Representante apresente, no prazo de 05 dias, os questionários preenchidos quando da realização da pesquisa, bem como os formulários adotados para realização da pesquisa, independentemente da existência de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o direito a informação e o dever de transparência são garantidos pelas normas eleitorais de modo a garantir a lisura do pleito"

Em seguida requereu: a) Seja deferida a medida liminar, determinando-se a suspensão da divulgação da pesquisa nº SE-SE-09088/2020, em todos os meios de comunicação, a saber: rádio, televisão, jornais, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, etc., sob pena de multa diária e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, tudo aplicável ao Representado e a qualquer terceiro, pessoas jurídica ou física que venham a divulgar a aludida pesquisa por qualquer meio; b) Seja deferida a medida liminar, determinando o requerido a fornecer ao Requerente, de forma imediata, o sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e



aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, questionários, demonstrativo dos gastos da pesquisa, comprovante do custeio de recurso de origem própria, registro do estatístico e demais documentos utilizados na pesquisa ora impugnada, para que seja possível fiscalizar as informações coletadas; c) Seja a parte representada citada para, querendo, no prazo de lei, apresentar defesa, sob pena de confissão; d) A intimação do Ministério Público Eleitoral "

É o sucinto relatório.

Neste momento processual este julgador analisará o pedido de Tutela de Urgência, especificamente a pretensão de SUSPENDER a divulgação dos resultados da referida pesquisa, máxime nas redes sociais, com arbitramento de astreintes em caso de eventual descumprimento, sem prejuízo da aplicação do disposto nos arts. 17 e 18 da RESOLUÇÃO TSE No 23.600/2020.

Os artigos 15 e 16 DA RESOLUÇÃO TSE 23.600/2020 normatizam alguns aspectos que envolvem pesquisa eleitoral. O Art. 15 estabelece que " O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o tribunal competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta resolução e no art. 33 da Lei no 9.504/1997. Art. 16, por seu turno, prevê que o " pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), devendo a Secretaria Judiciária providenciar a citação imediata do representado, para, querendo, apresentar defesa em 2 (dois) dias.

Sem dúvida, o § 1º, do artigo 16 da Resolução 23.600/2020 do Tribunal Superior Eleitoral disciplina a possibilidade de suspensão de divulgação do resultado da pesquisa impugnada, desde que haja relevância dos motivos invocados pelo impugnante, e apresentadas sérias razões que justifiquem a tomada desta medida, sob pena de malferir princípios constitucionais, a exemplo do direito fundamental da manifestação do pensamento e a liberdade de informação.

Da mesma forma, uma pesquisa manipulada ou fraudulenta, com nítido direcionamento também viola direitos da mesma dimensão, sobretudo o da DEMOCRACIA, porquanto pode subverter a vontade legítima do eleitor, invariavelmente são induzidos pelo chamado efeito manada, e esta situação, a toda evidência, deve ser repelida pela Justiça Eleitoral.

Existem diversas formas de manipular esta consulta ao eleitorado, a depender de como as perguntas são formuladas e sequenciadas, com o nítido propósito de induzir a vontade do eleitor, e, situações concretas comprometem até o resultado das eleições.

Na hipótese versada, da análise dos relatórios e formulários da pesquisa, em princípio, constata-se que desatendem a Lei Eleitoral e a Resolução que versam sobre a matérias, especialmente, evidencia-se divergência entre os dados indicados no plano amostral e os existentes no formulário de pesquisa, e isto deve ser esclarecido antes de qualquer divulgação, sob pena de comprometer os resultados supostamente obtidos.

Aliás, este juízo, em representação movida pelo Ministério Público, decidiu que o Instituto de pesquisa deve ser o mais transparente possível, visando captar, naquele determinado momento da coleta, os dados que efetivamente representem a manifestação do eleitor, livre de mácula ou qualquer vícios. E não é por outra razão as exigência da Lei Eleitoral e Resolução do TSE citadas.

Isto posto, ante as razões esposadas, e, em tese, constatada a violação do art. 33 da Lei 9.504/97, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA pretendida, para DETERMINAR A PROIBIÇÃO da divulgação da pesquisa, em todos os meios de comunicação, rádio, televisão, jornal, internet, rede sociais, aplicativos de mensagens, ou qualquer outro site oficial do instituto de pesquisa representado, sob pena multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Determino, ainda:

- a) a notificação do Representado para apresentar defesa, querendo, no prazo de 48 horas.
- b) A intimação do Promotor Eleitoral para emissão de parecer.
- c) Seja apresentado no prazo de 48 horas a cópia integral dos questionários aplicados e as demais informações previstas no art. 33 da Lei 9.504/1997.

